



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

Processo nº 3/2011

#### Acórdão

##### *I – Preâmbulo*

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **A.S.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da instrução, tendo elaborado a nota de culpa de fls. 35 a 38, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Na defesa apresentada o Arguido declarou-se inocente, e imputou a alegada alteração do seu cartão de jogo a um terceiro alheio ao Torneio.

Arrolou como testemunha A.P..

Juntou como prova documental alguns artigos que escreveu sobre a modalidade, em diversos órgãos de comunicação social (juntos aos autos a fls. 53 a 63), e ainda comunicação do 1º Jardim Escola João de Deus de Coimbra, à Associação de Jardins-Escolas de João de Deus, onde se refere a colaboração do Arguido na implementação do projecto “Golfe nas escolas” (junta aos autos a fls. 64 a 66).

Não requereu outro tipo de prova.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

No âmbito do presente processo disciplinar foram recolhidos os depoimentos de **A.P.**, jogador do “II Torneio Diário de Coimbra” (junto a fls. 105 e 106, que aqui se dá por integralmente reproduzido), de **J.P.**, marcador do Arguido no “II Torneio Diário de Coimbra” (junto a fls. 107 a 109, que aqui se dá por integralmente reproduzido), de **R.C.**, companheiro de formação do Arguido no “II Torneio Diário de Coimbra” (junto a fls. 110 e 111, que aqui se dá por integralmente reproduzido), e de **J.P.**, Director do Campo de Golfe da Curia e responsável por toda a parte logística e de tratamento de resultados do “II Torneio Diário de Coimbra” (junto a fls. 113 e 114, que aqui se dá por integralmente reproduzido).

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 47º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

#### ***II – Factos provados e sua imputação ao Arguido***

Com base na participação e no cartão de jogo de fls. 1 a 7, na defesa apresentada pelo Arguido de fls. 44 a 66, e nos quatro depoimentos recolhidos de fls. 105 a 111 e 113 e 114, merecedores de credibilidade, pela idoneidade e coerência das testemunhas, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 10 de Setembro de 2011, realizou-se, no Campo de Golfe da Curia, o “II Torneio Diário de Coimbra”, organizado pelo Curia Clube de Golfe.
2. O Arguido participou naquele Torneio.
3. Integraram a formação do Arguido, os jogadores R.C., P.L. e J.P., este último, marcador do cartão de jogo do Arguido.
4. Terminada a prova, Arguido e marcador fizeram a conferência do cartão de jogo juntamente com os restantes elementos da formação, e assinaram-no, o Arguido no local reservado ao jogador, e o jogador J.P., no local reservado ao marcador.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

5. Posteriormente, o Arguido alterou o seu cartão de jogo, relativamente ao anteriormente registado em prova e assinado pelo marcador, melhorando o resultado final alcançado na prova.
6. O Arguido entregou o cartão de jogo, alterado depois de conferido e assinado pelo marcador.
7. Aquando da entrega do seu cartão de jogo, e na presença do Director do Campo de Golfe da Curia, e responsável por toda a parte logística e de tratamento de resultados do “II Torneio Diário de Coimbra”, J.P., o Arguido comentou o bom resultado conseguido.
8. A Comissão Técnica procedeu ao lançamento dos resultados no programa Datagolf, divulgou a classificação, e entregou os prémios respectivos. Na falta de qualquer observação ou reclamação dentro do prazo regulamentar, a prova foi considerada encerrada.
9. Cerca de duas semanas depois, o marcador do cartão de jogo do Arguido foi contactado por um membro do seu Clube, que questionou a regularidade do cartão de jogo do Arguido. Na prova seguinte em que participou, um dos membros da formação do marcador do cartão de jogo do Arguido, que tinha pertencido à formação que estava atrás do Arguido no “II Torneio Diário de Coimbra”, falou-lhe de eventuais problemas no cartão do Arguido, afirmando que o Arguido não podia ter feito aquele resultado. Questionavam em especial o resultado registado pelo Arguido no buraco 9, tendo por isso o marcador do cartão, J.P., solicitado ao Director do Campo de Golfe da Curia, e responsável por toda a parte logística e de tratamento de resultados do “II Torneio Diário de Coimbra”, J.P., a análise dos cartões de jogo.
10. O marcador do cartão, J.P., contactou o Arguido assim que questionada a regularidade do seu cartão de jogo, e voltou a fazê-lo depois de analisar os



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

- cartões de jogo e verificar diferenças entre o cartão do Arguido e os apontamentos por ele feitos no cartão do jogador R.C., nomeadamente o registo de um “birdie” no buraco 9.
11. O Arguido disse ao seu marcador ter sido um funcionário da empresa automóvel patrocinadora a alterar o seu cartão de jogo.
  12. O Arguido contactou o Director do Campo de Golfe da Curia e responsável por toda a parte logística e de tratamento de resultados do “II Torneio Diário de Coimbra”, J.P., solicitando a anulação do seu cartão de jogo, e consequente desclassificação.
  13. O Director do Campo de Golfe da Curia, J.P., contactou a Comissão de Handicaps e Course Rating da Federação Portuguesa de Golfe solicitando instruções de como proceder, sendo nesse momento informado pela Comissão de que o Arguido os havia contactado, pedindo a sua desclassificação por o seu cartão ter sido alterado por um funcionário da empresa automóvel patrocinadora.
  14. O Director do Campo de Golfe da Curia, J.P., contactou o funcionário da empresa automóvel patrocinadora e que alegadamente havia alterado o cartão, que, por sua vez, peremptoriamente, afirmou não ter tido acesso ao cartão de jogo do Arguido, e, inclusivamente, não estar sequer no campo quando se deu o final da prova.

### ***III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos***

Nos termos do art. 12º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “(...) a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

As Regras de Golfe, na Secção I – Etiqueta: Comportamento no Campo, estabelecem as “(...) linhas de orientação sobre forma como o jogo de golfe deve ser jogado. (...)”, acrescentando que “(...) O jogo baseia-se na integridade individual para mostrar respeito pelos outros e cumprir as Regras” (Vide “Regras de Golfe”, 31ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2008, pág. 30).

Nos termos da Regra 6-6, d., “O competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados. (...)”, sob pena de desclassificação se “(...) apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito, (...)” (Idem, pág. 69).

Nos termos do art. 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe “São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos (...) Falsificação da acta de resultados depois de assinada pelo marcador;”.

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva, cometendo uma infracção grave expressamente prevista na alínea j) do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar.

#### **IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes**

O Arguido é primário.

Não existem circunstâncias agravantes.

#### **V – Qualificação da infracção**

Tendo falsificado o cartão de jogo depois de assinado pelo marcador, o Arguido cometeu uma infracção grave, prevista no artº 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

### Conselho Disciplinar

Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, e punível com a pena de suspensão nos termos do art. 21º do mesmo Regulamento.

Dispõe o nº 1 desse artigo 21º que *“A pena de suspensão é aplicável às infracções graves (...)”*, sendo que nos termos do nº 5, alínea a) do mesmo artigo *“As penas de suspensão por determinado período de tempo, terão os seguintes limites: a) para as infracções graves, o limite máximo de 1 (um) ano”*.

Dispõe ainda o nº 2 do art. 22º *“Às penas referidas no artigos 18º a 21º deste Regulamento Disciplinar poderá ainda ser aplicada acessoriamente a sanção de desclassificação, se a infracção for cometida em competição ou estiver directamente relacionada com esta e as circunstâncias assim o justificarem.”*

#### **VI – Decisão**

Ponderado o que vem de ser dito, o Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, **A.S.**, alterou o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas.

Dessa forma, violou de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva previstas nas Regras de Golfe, e cometeu uma infracção disciplinar grave, prevista e punida nos termos do art. 15º, nº 2, alínea j) e dos arts. 21º e 22º, respectivamente, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de 9 (nove) meses de suspensão.

Aplica-se ainda a pena acessória de desclassificação do “II Torneio Diário de Coimbra”, nos termos do nº 2 do art. 22º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.



**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE**  
**Conselho Disciplinar**

Notifique-se o Arguido, a Direcção e a Comissão de Handicaps e Course Rating da Federação Portuguesa de Golfe nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 49º e 50º do Regulamento Disciplinar.

Notifique-se ainda o C.G. para efeitos de aplicação da pena acessória.

Miraflores, 11 de Setembro de 2012

**O Conselho Disciplinar**